

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Estado de Pernambuco

LEI N° 14012000

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vertente do Lério para o Exercício de 2001 e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 1° - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vertente do Lério para o exercício de 2001, de conformidade com o que dispõem os Art. 14, III, 49, I, 71, 123, § 2, e 131 da Constituição Estadual e Art. 55, II do ADCT, combinados com o que estabelece a Lei Orgânica do Município.

Art. 2° - Constituem objetos básicos da Administração Municipal a serem incluídos na programação orçamentária para o exercício de 2001:

- I - desenvolvimento do ensino e implantação de política educacional com destaque para o aumento de vagas, melhoria da qualidade do ensino e formação profissional;
- II - promoção e desenvolvimento da cultura e dos esportes;
- III - melhoria e desenvolvimento da saúde, inclusive com implementação de ações com atenção às doenças epidemiológicas e adequação da rede de serviços com construção, reforma e reequipamento das unidades;
- IV - ampliação do acesso à moradia e melhoria das condições de habitabilidade;
- V - aperfeiçoamento e modernização das atividades administrativas, especialmente no que refere-se à capacitação de pessoal, controle patrimonial, informatização e efficientização dos sistemas de controle interno;
- VI - melhoria do sistema de eletrificação rural e ampliação do sistema de iluminação pública;
- VII - promoção social e comunitária com destaque para a assistência social;
- VIII - desenvolvimento de programas de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;
- IX - promoção da melhoria da infra-estrutura urbana/rural, através de saneamento básico.

Art. 3° - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2001 incluirá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, das suas unidades administrativas e dos seus fundos.

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4° - A Proposta Orçamentária será constituída de:

- I - Projeto de Lei;
- II - mensagem, relativa ao Projeto;
- III - tabelas explicativas das quais constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - b) - a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) - a receita prevista para o exercício a que refere-se a proposta;
 - d) - a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - e) - a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - f) - a despesa fixada para o exercício a que refere-se a proposta/
 - g) - todos os demonstrativos e anexos estabelecidos na Lei Federal 4.30/64.

Parágrafo Único – Constará da proposta orçamentária:

- I - indicação da legislação pertinente à Receita e à Despesa;
- II - para cada Unidade Administrativa, descrição sucinta de seus principais objetivos

Art. 5º - A classificação da Receita e da Despesa obedecerá às normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações.

Art. 6º - Na Proposta Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de junho de 2000.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º - O pagamento das dívidas de pessoal e encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão

Art. 10 – O Município aplicará no exercício de 2001, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II - 10% (dez por cento) das Receitas Correntes próprias na manutenção e fortalecimento da saúde pública;
- III - 1% (um por cento) das Receitas Correntes próprias nos Programas de Proteção ao Menor e ao Adolescente.

Art. 11 – A Proposta Orçamentária conterà autorização ao Executivo para:

- I - abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Prevista;
- II - realizar operações de crédito por antecipação da Receita (ARO) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Prevista, observando o disposto na Resolução 69/96, do Senado Federal.

Art. 12 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 2000 para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo considerará como proposta do Poder Legislativo o orçamento vigente daquele órgão, efetuando os necessários ajustes.

DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO

Art. 13 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendendo os créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º - As cotas de recursos a que se refere o "caput" deste artigo, para efeito de entrega mensal àquele Poder, não poderão ultrapassar 8% (oito por cento) dos valores efetivamente arrecadados pelo Poder Executivo, tomando-se por base a receita orçamentária do mês imediatamente anterior.

§ 2º - Para efeito do que trata este artigo, excluem-se da receita orçamentária:

- I - as operações de crédito;
- II - o produto de alienação de bens;
- III - as receitas oriundas de convênios celebrados;
- IV - as receitas decorrentes de transferências com destinação específica

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14º - O poder Executivo poderá realizar as alterações que se fizerem necessárias na Legislação Tributária para vigência no exercício de 2001

Parágrafo Único – A proposta orçamentária estimará a receita resultante das alterações previstas neste artigo

DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL

Art. 15 ° - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, de conformidade com o que preceitua o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1 ° - Para efeito do que estabelece este artigo ficam excluídas as receitas decorrentes de convênios.

§ 2 ° - O limite fixado neste artigo abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I - salários e vantagens;
- II - encargos sociais;
- III - proventos de aposentadoria;
- IV - pensões

§ 3 ° - A concessão ou implementação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser promovida por autorização Legislativa específica e desde que observado o limite referido no "caput" deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 ° - O poder Executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes ou similares com outras esferas de governo ou com particular para o desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 17 ° - O Poder Executivo poderá implantar Planos de Cargos e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a lei, desde que a despesa com pessoal e encargos não ultrapasse 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 18 – O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, a Proposta Orçamentária para apreciação daquele Poder até o final do último período legislativo.

§ 1 ° - Se a Proposta Orçamentária não for aprovada dentro do prazo estabelecido neste artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja aprovada.

§ 2 ° - Se até o dia 1 ° de janeiro de 2001 a Proposta Orçamentária não estiver aprovada, o Prefeito poderá executar a sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vertente do Lério, 14 de julho de 2000


ANTÔNIO VALDI FRANÇA DE SALES
PREFEITO